

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA TOM DA
COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE
ADVOGADOS.

PROCESSO nº 0007159-10.2017.8.16.0185

1ª VFRJ DE CURITIBA - PR

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira de direito privado, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, por seu procurador signatário, conforme instrumento de mandato incluso, vem, à presença de V. Sa., com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA** apresentar sua **DIVERGÊNCIA ao CRÉDITO** relacionado, conforme razões que passa a expor:

Em edital disponibilizado em 26/07/2019 e Publicado em 29/07/2019 no DJ/PR, conforme previsto no parágrafo 1º, do artigo 52 e artigo 07, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, foram relacionados os seguintes créditos em favor do ora requerente:



➤ **BANCO BRADESCO S/A:**

1. R\$ 2.269.525,27 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais, vinte e sete centavos) classificado como “crédito quirografário”- classe III.

Insta registrar que no Edital ora publicado, constou que “Os credores terão o prazo de quinze (15) dias, para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, cujo prazo começará a fluir do trigésimo primeiro dia da publicação”.

Ressalta-se no presente edital não constou a especificação quanto à classificação correta e valores corretos dos créditos arrolados pela empresa em recuperação judicial.

Primeiramente, há de se considerar, que a empresa recuperanda não especificou com exatidão os valores correspondentes a cada operação de crédito, nem demonstrou como o valor declarado foi apurado.

Noutros termos, apresentaram os valores dos créditos, sem qualquer demonstrativo discriminando a dívida principal, as datas e os encargos, desatendendo o disposto no inciso III, do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, observa-se que os valores dos créditos relacionados pela Empresa Recuperanda, ao ora requerente são divergentes do correto, conforme será a seguir mencionado.

DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Conforme disposto no §3º e §5, do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, existem alguns créditos que não estão sujeitos à recuperação judicial, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (...)

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em

conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Em conformidade com o disposto no mencionado dispositivo legal, o ora requerente possui crédito desta natureza, ou seja, créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, quais sejam:

A) CONTRATO NÃO SUJEITOS À “RJ” DO BANCO BRADESCO S/A

(01) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO nº 004.270.909 EMITIDA EM 03/08/2017, AGÊNCIA 0929, CONTA 8344-5, com prazo de pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas, vencendo a “primeira prestação” em 04/09/2017 e a “trigésima sexta” em 03/08/2020 com Alienação Fiduciária móvel – veículo Honda Civic – Renavan 001126536145, conforme contrato na íntegra anexo e certificado do veículo.

17 - Descrição do Bem(ns)/Serviço(s) Financiado(s)

**VEÍCULOS NOVOS; Marca: HONDA; Modelo: CIVIC GIO EX 2.0 16V CVT FLEX; Cor: PRETA;
93HFC2640H2127936; Placa.: UF.: NF.: : Renavam: 0.**

Apenas a título de mera informação o saldo devedor deste contrato na datada RJ é de R\$ 33.844,01 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e um centavos);

(02) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO nº 011.570.750 EMITIDA EM 02/08/2018, AGÊNCIA 0929, CONTA 8344-5, com prazo de 1428 (um mil quatrocentos e vinte e oito dias) onde foi liberado o importe de R\$ 1.550.000.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais) – com Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios de titularidade da empresa Recuperanda, oriundos das Carteiras de Cartão e Crédito Visa, Amex, Mastercard e Elo, creditados regularmente na agência 929 – conta 8343-7 na razão 07-09, conforme contrato anexo.



DENIO NOVAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Garantia(s) Real(is)(Descrição)

Cessão Fiduciária da totalidade dos direitos Creditórios de titularidade da empresa Tor Ltda, oriundos de faturas de cartões de crédito Visa, Amex, Mastercard e Elo, credita 8343-7, na razão 07-09.

16

Apenas a título de mera informação o saldo devedor deste contrato na datada RJ é de R\$ 1.493.891,98 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e um reais, noventa e oito centavos);

Conclui-se com segurança que tais créditos referente aos contratos descritos nos "Itens 01 e 02" efetivamente não são sujeitos ao processo de recuperação judicial, em virtude da constituição de sua garantia, qual seja, Alienação Fiduciária de Bens móveis, veículos e Cessão Fiduciária de Crédito.

Sendo assim, em razão da empresa em Recuperação Judicial ter incluído às operações anteriormente descritas em sua relação de credores, requer o **BANCO BRADESCO S/A** a sua exclusão da mencionada relação, uma vez que não é sujeita aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade ao parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

DOS CRÉDITOS SUJEITOS À "RJ" - BANCO BRADESCO S/A

**(03) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONTA GARANTIDA nº 0004174491
EMITIDA EM 14/06/2019, AGÊNCIA 0929, CONTA 8344-5, no Importe de R\$**



DENIO NOVAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

100.000,000 (cem mil reais), para pagamento em 90 (noventa dias), com previsibilidade de renovação automática, cujo saldo devedor em 19/07/2019 é de R\$ 93.626,22 (noventa e três mil, seiscentos e vinte e seis reais, vinte e dois centavos), conforme planilha e contrato anexo.

(04) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CONTA GARANTIDA nº 0004252654 EMITIDA EM 14/06/2019, AGÊNCIA 0929, CONTA 8343-7, no Importe de R\$ 400.000,000 (quatrocentos mil reais), para pagamento em 90 (noventa dias), com previsibilidade de renovação automática, cujo saldo devedor em 19/07/2019 é de R\$ 404.205,62 (quatrocentos e quatro mil, duzentos e cinco reais, sessenta e dois centavos), conforme planilha e contrato anexo. O presente contratos possui garantia parcial de duplicatas, Cessão Fiduciária.

Reserva-se o Banco, ora divergente no direito que acaso ocorra por parte do sacado algum pagamento, em utilizar o produto dos pagamentos para amortizar o saldo devedor, apresentando planilha com os valores devidamente amortizados pagos pelos sacados

(05) Cartão de Crédito 4485 XXXX XXXX 99119 e 4485 XXXX XXXX 5756– Agência 0929 – Visa BNDS cujo saldo devedor em 19/07/2019 é de R\$ 249.496,29 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais, vinte e nove centavos), conforme planilha e extratos anexo.

(06) ACORDO COMERCIAL PARA DESCONTO DE DUPLICATAS FÍSICAS E ESCRITURAIS, CHEQUE E ANTECIPAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO - AGÊNCIA 0929 – C/C 8344-5 – CONTRATO 842 de diversos títulos (91 – noventa e um) conforme planilha anexa cujo saldo devedor EM 19/07/2019 é de R\$ 175.779,94 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais, noventa e quatro centavos) conforme planilha anexa.

Reserva-se o Banco, ora divergente no direito que acaso ocorra por parte do sacado algum pagamento, em utilizar o produto dos pagamentos para amortizar



DENIO NOVAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

o saldo devedor, apresentando planilha com os valores devidamente amortizados pagos pelos sacados.

07) ACORDO COMERCIAL PARA DESCONTO DE DUPLICATAS FÍSICAS E ESCRITURAIS, CHEQUE E ANTECIPAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO - AGÊNCIA 0929 – C/C 8344-5 – CONTRATO 809 de dois títulos conforme planilha anexa cujo saldo devedor em 19/07/2019 é de R\$ 13.358,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais) conforme planilha anexa.

No que se refere ao crédito que está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o requerente, discorda do valor apresentados pela Recuperanda, motivo pelo qual descreve a operação que, efetivamente, deverá ser submetida ao referido processo, bem como o respectivo saldo devedor, apurado na data do pedido (19/07/2019) conforme segue:

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

CARLOS LEAL S. JUNIOR, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 24.950 na qualidade de advogado e procurador do Banco Bradesco S/A, devidamente constituído, declara para fins de apresentação de divergência ao crédito, que as fotocópias que instruem o presente são cópias fiéis das originais.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer, respeitosamente, à Vossa Senhoria a **RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES** para:

a) Considerar que a operação descrita nos itens de “nº 01” e “02”, **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO nº 004.270.909 EMITIDA EM 03/08/2017, AGÊNCIA 0929, CONTA 8344-5 e (02) CÉDULA DE**



DENIO NOVAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

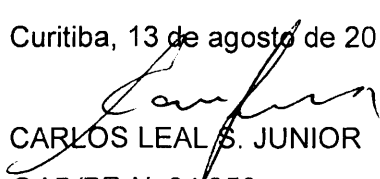
CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO nº 011.570.750
EMITIDA EM 02/08/2018, AGÊNCIA 0929, CONTA 8344-5, sejam declarados como não sujeito a RJ face possuir Alienação Fiduciária de móvel e Cessão de direito creditórios, com fulcro nos § 3º e § 5º do artigo 49, da Lei 11.101/05. E

b) Retificar o crédito do requerente descritos nos itens (03), (04), (05), (06) e (07) valor estes que somados importam em R\$ 936.466,07 (novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sete centavos), crédito este que deverá figurar no Quadro Geral dos Credores como Quirografário, reservando-se o Banco, ora divergente no direito que acaso ocorra pagamentos por parte do sacados dos títulos cedidos ou descontados, em utilizar o produto dos pagamentos para amortizar o saldo devedor, apresentando posteriormente planilha com os valores devidamente amortizados, acrescido de correção monetária na forma da Lei, juros moratórios e demais cominações legais até o efetivo pagamento;

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.


CARLOS LEAL S. JUNIOR
OAB/PR N. 24.950